

PROJETO DE LEI Nº 022/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O SEU CONSELHO GESTOR; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1. Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cria o Fundo Municipal de habitação e de Interesse Social – FMHIS, cria o Conselho Gestor do FMHIS, e cria o Conselho Municipal de Habitação – CMH, consoante dispõe o art. 1º do projeto substitutivo encontradiço às fls. 16/27 e revogação das Leis nºs 946/2003; 1274/2008 e 1369/2010 e dos Decretos nºs 32/2003 e 17/2010, consoante prevê o art. 26 do projeto.

2. O Sr. Prefeito, na mensagem nº 023, de 03/04/2019, que encaminhou o projeto(fl. 01), e no Ofício nº 166/2019/GAB, de 25/04/2019, explicitou suas pretensões, aduzindo que:

“...Foi necessária uma realocação das disposições, uma vez que as leis eram vagas e não dispunham sobre uma política concreta...”.

3. O Capítulos XI, da Lei Orgânica Municipal nos artigos 146 e seguintes, estabelecem os critérios para a política urbana, sendo que no art. 148 e no seu § 2º, consta o seguinte:

“Art. 148. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

(...)

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.”

Mister se faz traçar, em apertada síntese, o panorama constitucional estabelecido pela CF destinado à competência legislativa para a edição de normas sobre direito de habitação, sendo certo que à União compete instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX da CF), assim como compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, **promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, VI, VII, VIII e IX,CF)**

Por sua vez, ao Município compete estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes consoante previsão no art. 182, da CF, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, CF).

“*In casu*”, a competência do Município é ampla e decorre do preceito constitucional que lhe assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), promover política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais

da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, CF), bem como complementar a legislação federal e estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II, CF).

Portanto, é óbvio que cabe ao Município editar normas para o seu território, especialmente tais quais a presente.

Preceitua o artigo 182, da Constituição da República que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

O artigo 182, da CF, foi regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10.07.2001, denominada Estatuto da Cidade que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos.

Portanto, atualmente, o Município ao legislar sobre matéria de saúde, equilíbrio ambiental, saneamento básico e habitação popular, deve, necessariamente, observar os princípios e normas **encontradiças na Constituição Federal**, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), na lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de habitação de Interesse Social – SNHIS, e no plano Diretor

A instituição de legislação sobre política municipal de habitação e outras matérias correlatas constitui matéria privativa de competência ordenadora do Município. Assim, a matéria em pauta ostenta típico assunto de predominante interesse local (art. 30, I, da CF), sendo o vertente projeto, neste particular, **constitucional**.

Trata-se de projeto de elevada importância, porquanto ajusta a legislação às novas exigências do Município.

4. Dada a discricionariedade da Administração Pública, bem como sua legítima competência para tratar de assuntos que lhe são atribuídos, entendo por legítima a pretensão em questão.

5. Pelo exposto, o que se pretende atende às condições estabelecidas na Constituição Federal em seus artigos 30, I e II e 182; na Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade) e na lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de habitação de Interesse Social – SNHIS, sendo, por conseguinte, constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se as normas contidas no presente Projeto se coadunam com a realidade e necessidade do Município.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 07 de maio de 2019.



Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3976

Assessor Jurídico